



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185207 - PI (2024/0455608-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
ADVOGADO : ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : JOFRANIO DE ALENCAR MAGALHÃES
AGRAVADO : EVELYNE DE SOUSA MOURA FE
AGRAVADO : MARCIA FERREIRA DAMASCENO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOARES GOMES MONTEIRO MOEDAS
ADVOGADO : LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. DIREITO À PROGRESSÃO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute progressão funcional de servidor, quando não houver recusa formal da Administração para a implementação do direito postulado, a relação é de trato sucessivo; portanto, a prescrição atingirá

somente as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2185207 - PI (2024/0455608-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI
ADVOGADO : ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187
AGRAVADO : JOFRANIO DE ALENCAR MAGALHÃES
AGRAVADO : EVELYNE DE SOUSA MOURA FE
AGRAVADO : MARCIA FERREIRA DAMASCENO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOARES GOMES MONTEIRO MOEDAS
ADVOGADO : LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. DIREITO À PROGRESSÃO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute progressão funcional de servidor, quando não houver recusa formal da Administração para a implementação do direito postulado, a relação é de trato sucessivo; portanto, a prescrição atingirá

somente as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão assim ementada (fl. 436):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DEMANDA APRECIADA COM BASE EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 282 /STF e tece considerações acerca do mérito de seu recurso especial.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante, discorrendo acerca do mérito recursal, defende que, além de estar prescrito o direito dos Autores, esses não fazem jus ao enquadramento pleiteado.

A Corte estadual decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 299-304):

De início, o Estado do Piauí entende que ocorreu a decadência, pois os Apelantes se insurgem contra a ausência de reenquadramento funcional, com base em lei publicada no ano de 1993, o que configura ato de efeitos concretos.

No entanto, tal argumento não merece prosperar, visto que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, não pode ser contado a partir do advento da Lei nº 4.640/93, já que a finalidade do presente mandamus é combater ato omissivo do Poder Público, caracterizando relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

[...] Com relação ao prazo prescricional, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, entendo que apenas as prestações vencidas antes do prazo quinquenal estão vencidas, porque, neste tipo de relação, a prescrição somente atinge as vantagens decorrentes de uma situação fundamental quando anteriores ao quinquênio de propositura da ação.

Como o Mandado de Segurança foi impetrado em dezembro de 2016, estariam prescritas as verbas anteriores a dezembro de 2011, já que o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Portanto, não acolho a alegação de ocorrência de decadência e de prescrição de fundo de direito.

[...] não deve prosperar a alegação do Estado do Piauí de que **a Lei Estadual nº 4.640/1993 foi revogada pela Lei Estadual nº 5.591/2006, pois a Lei nº 6.560/2014 expressamente reconhece a vigência da Lei Estadual nº 4.640/93, a qual estabelece a tabela do vencimento dos Impetrantes/Recorrentes e os critérios de avaliação para a progressão na carreira de todos os servidores estatutários da EMATER/PI, segundo art. 4º, XVII, da Lei nº 6.640/1993, in verbis: (...)**

Nesta senda, **a Lei Estadual nº 6.560/2014 reconhece a vigência simultânea das Leis nº 4.640/1993 e nº 5.591/2006**, não havendo discussão acerca de enquadramento com base em lei revogada, não se contrapondo assim ao entendimento do STF.

[...]

Pondero ainda que o Poder Judiciário não pode interferir nas prerrogativas da Administração Pública, contudo, em vista a vinculação ao princípio da legalidade e a configuração da inércia quanto à implementação dos direitos dos servidores públicos, cabe ao magistrado sanar a ilegalidade.

Desse modo, conforme entendimento desta Câmara, os Apelantes fazem jus à percepção de suas remunerações **em consonância com a Lei nº 4.640/93 [...]**

Noutro ponto, a Lei Estadual nº 4.640/1993, ao dispor sobre o Plano de Cargo e Vencimento do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), estabelece, em seu art. 5º, como condição para a promoção/progressão na carreira de pessoal da EMATER, a realização de avaliações de desempenho a cada 18 (dezoito) meses: (...)

Porém, verificando os autos, constata-se que a EMATER/PI não realizou a avaliação periódica de desempenhos dos Apelantes.

Diante disso, impende destacar que a avaliação de desempenho é requisito para a promoção e progressão funcional, não podendo a Administração Pública deixar de realizá-la, sob pena de inviabilizar o acesso dos servidores ao nível mais elevado da carreira.

Assim, conforme se observa do trecho acima transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o posicionamento desta Corte Superior ao consignar que, em razão de não ter havido recusa expressa do direito por parte da Administração Pública, não restou configurada a prescrição alegada, visto que referida prescrição não atinge o fundo de direito; trata-se, pois, de relação de trato sucessivo. Incide, ao caso, o teor da Súmula 83/STJ.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em se tratando de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a Administração Pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, e não havendo a negativa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que a existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, faz com que se renove mês a mês o prazo para a impetração do mandado de segurança, como na hipótese dos autos, em que a Universidade Estadual do Amazonas se omite em promover a parte autora ao cargo de Professor Titular, mesmo após o cumprimento dos requisitos exigidos para a progressão funcional previstos nos Decretos Estaduais 4.162 e 4.163, ambos de 1978.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no REsp n. 1.894.377/AM, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 7/12/2023)- grifei.

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem policial militar ajuizou, contra Estado de Tocantins, ação objetivando o reconhecimento de promoção na graduação de 1º sargento retroativo ao ano de 2012, além de duas promoções imediatas (subtenente e 2º tenente). Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para julgar procedentes os pedidos. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Nas ações em que se discute progressão funcional, se inexistente recusa formal da administração na implementação do direito, tem-se relação de trato sucessivo. Assim, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento.

Nesse sentido: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.055.792/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023. AgInt no REsp n. 2.090.529/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023. AgRg no AREsp n. 753.519/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 30/9/2015. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.159.577/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024)- grifei.

Da mesma forma, consoante extrai da mera leitura da reprodução do julgado acima destacado, em relação ao direito dos servidores à progressão almejada, inegável que o entendimento da Corte de origem está alicerçado em análise de leis estaduais, sendo certo que infirmar tal conclusão encontra óbice na Súmula 280 do STF.

Por fim, como visto nos trechos do acórdão supra transcritos, de fato, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem acerca do 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil (e a tese a ele vinculada), motivo pelo qual, inafastável a incidência da Súmula 282 /STF quanto ao ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.185.207 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0455608-6

Número de Origem:

08015113420168180140 8015113420168180140

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI

PROCURADOR : ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187

RECORRIDO : JOFRANIO DE ALENCAR MAGALHÃES

RECORRIDO : EVELYNE DE SOUSA MOURA FE

RECORRIDO : MARCIA FERREIRA DAMASCENO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS SOARES GOMES MONTEIRO MOEDAS

ADVOGADO : LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO
ESTADO DO PIAUÍ - EMATER/PI

ADVOGADO : ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA - PI007187

AGRAVADO : JOFRANIO DE ALENCAR MAGALHÃES
AGRAVADO : EVELYNE DE SOUSA MOURA FE
AGRAVADO : MARCIA FERREIRA DAMASCENO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS SOARES GOMES MONTEIRO MOEDAS
ADVOGADO : LUCAS DE ALMENDRA FREITAS PIRES - PI008242

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de setembro de 2025